



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341627

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001506-07.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante DIONATAS RODRIGUES NUNES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao agravo em execução para desclassificar a falta cometida em 14.08.2024 para infração de natureza média, cancelando-se todos os efeitos decorrentes da anotação da infração como se de natureza grave fosse. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0001506-07.2025.8.26.0496

Comarca de Ribeirão Preto

Agravante: Dionatas Rodrigues Nunes

Agravado: Ministério Público

Voto nº 5.246

EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DESRESPEITO. ART. 50, VI E ART. 39, I E V DA LEP. PRESO QUE TERIA GRITADO E SE RECUSOU SAIR DA CELA. FALTA DE URBANIDADE. CONDUTA PREVISTA COMO FALTA MÉDIA. DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há que se falar em cometimento de falta grave, consistente em desobediência ou desrespeito, quando a conduta praticada é prevista como falta média, nos termos do art. 45, I, do RIPEPESP, sendo de rigor a sua desclassificação.

2. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

1. Contra a r. decisão de 1º grau que reconheceu o cometimento de falta disciplinar de natureza grave, regressão de regime e determinou a perda de 1/3 dos dias remidos, interpôs o condenado Dionatas Rodrigues Nunes o presente agravo em execução.

Alega, preliminarmente, a nulidade do procedimento, ante a ausência de oitiva judicial do sentenciado. No mérito, sustenta inexistirem provas para anotação da falta grave, uma vez que a porta da cela seria fechada, não sendo possível identificar quem gritou, pugnando pela absolvição. Sustenta, ainda, que a conduta supostamente praticada seria atípica, uma vez consistiria apenas em gritar, que não constitui infração disciplinar, considerando que os supostos gritos não foram dirigidos a nenhum servidor da unidade prisional, sendo desproporcional a anotação de falta grave, requerendo a absolvição ou desclassificação da conduta. Assim, requer

a reforma da r. decisão monocrática.

Processado e contrariado o recurso e mantida a r. decisão, manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento.

É o relatório.

2. Preliminarmente, quanto à ausência de oitiva judicial do agravante, segundo consta dos autos, ele foi regularmente ouvido durante o procedimento apuratório, inclusive com a devida assistência técnica, prestada por advogado da FUNAP. Dispõe o art. 118 da Lei de Execução Penal:

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado. (grifo nosso)

A redação do § 2º determina a prévia oitiva do sentenciado, o que de fato ocorreu, não sendo necessário que seja ouvido judicialmente.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de ser "*desnecessária a realização de audiência de justificação para homologação de falta grave, se ocorreu a apuração da falta disciplinar em regular procedimento administrativo, no qual foi assegurado, ao reeducando, o contraditório e ampla defesa, inclusive com a participação da defesa técnica*" (HC n. 333.233/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 6/11/2015).

Afastada a preliminar, no mérito, o recurso merece parcial provimento.

Narra o Comunicado de Evento 476/2024 que:

“Conforme consta no comunicado de evento, os presos qualificados estavam aguardando atendimento de inclusão nesta unidade prisional, na cela do setor de inclusão. Em determinado momento, ambos começaram a gritar para chamar a atenção da população carcerária da unidade, uma vez que o setor de inclusão está situado entre os demais pavilhões habitacionais. Eles foram advertidos sobre o barulho e informados de que em breve estariam convivendo com os demais presos, tornando desnecessária a comunicação por gritos. No entanto, pouco depois, os presos voltaram a gritar para chamar a atenção dos demais presos durante o horário de almoço. Foi necessária uma nova intervenção, mas dessa vez, ambos os presos demonstraram resistência à abordagem e, ao serem chamados para iniciar o atendimento da inclusão, disseram: “Não é assim que funciona não senhor” e “tem que ter calma aí”. Foi solicitado que saíssem da cela, onde estavam com mais sete presos, mas eles se negaram a fazê-lo. A recusa em atender às ordens causou transtornos aos trabalhos e gerou uma situação temerária devido ao número de presos. Com a chegada de mais agentes, que ouviram o barulho, foi dada uma nova ordem para que saíssem mas a recusa continuou. Foi necessário que mais agentes entrassem na cela devido ao enfrentamento dos presos, que bradavam em tom de arrogância “se colar a mão na gente vai ficar ruim pra vocês. Após um extenso debate e felizmente sem apoio de outros presos, eles saíram da cela e foram colocados no pavilhão disciplinar devido a desobediência”.

O agravante, em seu depoimento, disse que no dia dos fatos havia acabado de chegar na unidade, estava na cela com outros 6 sentenciados, de modo que já havia almoçado e cortado o cabelo, sendo solicitado pelo agente penitenciário que após o último preso cortasse o cabelo era para chama-lo. Afirmou que após o último preso cortar o cabelo teria chamado o agente, contudo este teria comparecido na cela e alertado para não gritarem, afirmando que ele e o outro sentenciado iriam para a cela disciplinar. Afirmou que não gritou para os outros presos. Apontou que a porta era de chapa, não sendo possível verificar quem havia gritado (fls. 22).

Os depoimentos dos funcionários confirmaram o que foi narrado na comunicação do evento (fls. 23-25).

Inolvidável que a conduta praticada pelo sentenciado é reprovável, assim como são reprováveis todas as infrações disciplinares, sejam elas de natureza leve, média ou grave.

Entretanto, foge da razoabilidade qualificá-la como falta grave, sendo, portanto, evidente, que o fato narrado na comunicação de evento não se subsume à descrição do art. 50, VI, da LEP.

In casu, evidente que o fato se deu como narrado na sindicância juntada aos autos, porém, tal imputação amolda-se mais adequadamente à infração de natureza média, conforme o art. 45, I do Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo:

Artigo 45 - Consideram-se faltas disciplinares de natureza média:

I- atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos;

II- portar material cuja posse seja proibida;

III- desviar ou ocultar objetos cuja guarda lhe tenha sido confiada;

IV- simular doença para eximir-se de dever legal ou regulamentar;

V- induzir ou instigar alguém a praticar qualquer falta disciplinar;

VI- divulgar notícia que possa perturbar a ordem ou a disciplina;

VII- dificultar a vigilância em qualquer dependência da unidade prisional;

VIII- praticar autolesão ou greve de fome isolada como atos de rebeldia;

Importa dizer que a prática da falta grave, como é sabido, implica severas consequências ao infrator, como a regressão, a perda dos dias remidos e trabalhados e a recontagem do lapso temporal para fins de progressão de regime.

Por isso é que essas consequências deverão decorrer do cometimento das infrações mais reprováveis possíveis, não se podendo reprimir maximamente condutas tipificadas como infrações de natureza leve ou média.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, de rigor a reforma da r. decisão atacada, desclassificando a infração cometida pelo agravante para falta de natureza média.

Mais não é necessário.

3. Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao agravo em execução para desclassificar a falta cometida em 14.08.2024 para infração de natureza média, cancelando-se todos os efeitos decorrentes da anotação da infração como se de natureza grave fosse.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
Relator

jvmf